

RECURSO ADMINISTRATIVO

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO;
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRÓPOLIS;
A/C: SR MARCEL AUGUSTO MARQUES. - PREGOEIRO
PREGÃO PRESENCIAL N° 57/2022
PROCESSO N° 2022017010;
End.: Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão – Rua Nassin Agel,
505, Centro, Catalão-Goiás;
Email: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br;**

Senhor Pregoeiro,

Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli - ME, CNPJ/MF: 22.575.793/0001-00, estabelecida à SHCES QUADRA 1205 BLOCO K LOJA 54, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, licitante com representante já qualificada no Pregão em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital e legislação em vigor, apresentar **RECURSO, de acordo com item 14.2 do edital**, conforme fundamentos a seguir expendidos:

O presente pregão eletrônico culminou por classificar a proposta e documentação da licitante “LR PLANETA AGUAS ACESSÓRIOS PARA PISCINAS LTDA, CNPJ/CPF: 04.931.102/0001-81”, para os itens 01 a 13 do presente certame, que compreende a “*Contratação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra e insumos para manutenção das águas de fontes e piscinas em atendimento às necessidades do município de Catalão para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).*”

A Recorrente manifestou intenção de recurso, no tempo e modo devidos, que foi aceita e colocada em ata pela comissão de licitação.

I – PREMILINARMENTE:

É cediço que a licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia entre os participantes. Essa vantajosidade, porém, deve ser procurada com critério e comedimento. Antes de tudo, impera o atingimento do interesse público, que só é alcançado quando se tem no mesmo procedimento licitatório,

cumulativamente, a melhor proposta e uma margem de segurança de que o objeto da licitação será efetivamente executado.

Afinal de contas, de nada adiantará se o menor preço for alcançado e o serviço para o qual a empresa foi contratada não for realizado.

Logo, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, inciso X, à fase externa dessa modalidade, explicita que *"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital"*.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressa no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Proposta com preços compatíveis com as normas editalícias e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem

conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis, deverão ser desclassificadas e afastadas da licitação.

Em realidade, propostas que se apresentem fora dos critérios fornecidos pelo Edital exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

Cabe concluir, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado às normas contidas no Edital e inscritas no termo de referência. Não constitui mera faculdade.

Portanto, deve ser mantida a obediência às normas constantes do Edital, de modo que a apresentação de proposta fora de seus termos acaba por violar a norma regente, além de restringir a isonomia no certame.

II – MÉRITO

Analisando os valores finais dos 13 itens do presente certame, notamos que os descontos totais foram muito elevados, pensando aqui na complexidade dos serviços a serem executados. Sabemos que é difícil a comprovação da inexequibilidade, mas dado que alguns itens tiveram praticamente 80% de desconto ao valor estimado e até 70% em relação à média das propostas, é pertinente aqui a exigência que a empresa comprove esta exequibilidade. Até para maior segurança do órgão público. Inclusive o Edital prevê esta exigência, que não vimos ser solicitada pelo Sr. Pregoeiro:

“11.8. A licitante vencedora, **QUANDO SOLICITADA**, deverá apresentar em até 02 (dois) dias úteis, após a adjudicação, a planilha de custos e formação de preços recomposta em função do

valor vencedor na etapa de lances.”

Existem inclusive alguns acórdãos que vão neste sentido:

“Preços Inexequíveis: as desclassificações de propostas por inexequibilidade de preços, inclusive na modalidade pregão eletrônico, somente devem ocorrer após terem sido oferecidas oportunidades para que os licitantes demonstrem que suas propostas são viáveis

TCU - Acórdão nº 1.248/2009-Plenário

As desclassificações de propostas por inexequibilidade de preços, inclusive na modalidade pregão eletrônico, somente devem ocorrer após terem sido oferecidas oportunidades para que os licitantes demonstrem que suas propostas são viáveis, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade

Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 15.06.2009, S. 1, ps. 108 e 109. Ementa: determinação ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para que, em suas licitações (inclusive na modalidade pregão eletrônico), nas quais haja previsão de aplicação de recursos públicos oriundos da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 10.264/2001, adote as seguintes medidas com vistas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa: a) abstenha-se de desclassificar propostas por inexequibilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto nº 5.139/2004, no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como nos Acórdãos de nºs 612/2004-1ª Câmara, 697/2006-Plenário e 614/2008-Plenário; b) faça constar do instrumento convocatório as informações referentes à disponibilidade do orçamento estimativo em planilhas e preços unitários e os meios pelos quais os interessados possam obtê-los, caso tal orçamento não conste do próprio instrumento convocatório, em atenção aos princípios da transparência e publicidade, conforme o art. 1º do Decreto nº 5.139/2004, o art. 37, “caput”, da Constituição Federal, o art. 38, “caput”, do normativo interno COM-010, em conjunto com o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, e de acordo com os Acórdãos de nºs 114/2007-P, 1.925/2006-P e 201/2006-P; c) inclua em normativo interno regras aplicáveis às licitações destinadas à utilização dos recursos públicos oriundos da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 10.264/2001, que tornem obrigatórias a fixação de parâmetros ou de critérios de avaliação da

exeqüibilidade das propostas dos licitantes e a concessão de oportunidade aos licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas em caso de suposta apresentação de preços inexeqüíveis, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 5.139/2004, em conjunto com o art. 2º da referida norma interna COM-010 (itens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3, TC-004.676/2009-3 Acórdão nº 1.248/2009-Plenário).”

Ou seja, a licitante vencedora não observou diversos custos em suas propostas. Dentre as despesas a constar em sua planilha de custos, precisa estar a estimativa de produtos a serem utilizados e os tipos de produtos com os respectivos quantitativos, custo com mão de obra de com encargos trabalhistas, pois os funcionários precisam estar registrados na empresa, custos com transportes, impostos e demais existentes, item a item.

Os itens 11, 12 e 13 chamam mais a atenção pois são piscinas de grandes volumes, com uso de muito tempo de mão de obra e de grandes quantidades de produtos.

Para o i. José dos Santos Carvalho Filho:

O julgamento das propostas é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato. É a fase mais relevante, porque define o destino dos participantes, indicando qual deles conquistará a vitória na competição.

Entretanto, nessa fase, é sempre necessário verificar dois aspectos:

1. *A razoabilidade dos preços; e*
2. **A compatibilidade das propostas com as exigências do edital.**
Após essa verificação, agrupam-se, de um lado, os classificados, e, de outro, os desclassificados.

*O que importa é que, colocados lado a lado as propostas dos classificados, cumpre selecionar aquela que é mais vantajosa para a Administração, **segundo o que o instrumento convocatório estabelecer. Essa vai ser a proposta vitoriosa, permitindo o futuro vínculo obrigacional com a Administração.***¹ (g.n.)

Saliente-se que é um dos fundamentos da licitação propiciar aos licitantes a Igualdade de Oportunidades, permitindo a competitividade entre os interessados, o que é essencial ao instituto, sendo consectário direto do Princípio da Isonomia, o que com todo respeito, foi inobservado no caso posto.

Se solicitar destas empresas, uma planilha de custos detalhada, com todos os custos detalhados, inclusive mão de obra e insumos, verificaremos o que estamos transcrevendo aqui. Tem item com mais de **80% de desconto** em relação aos valores estimados. Será que a empresa consegue comprovar com notas fiscais, que já realizaram serviços com valores semelhantes ao apresentados neste certame, nos últimos 12 meses, com fornecimento de material?

Nesse contexto, *data vênia*, mas o e. Pregoeiro ao manter a decisão atacada colocará em risco a Administração Pública, pois restará por contratar uma proposta apenas *aparentemente mais vantajosa*, mas que certamente, não foi fruto de um regular processo de licitação, onde as violações ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao Princípio da Isonomia e ao Princípio do Julgamento Objetivo, restarão suplantadas pela conduta lesiva à concorrência perpetrada pela licitante vencedora.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 287.

III- DO PEDIDO:

Por todo o exposto, vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer-se:

- a) Seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo;
- b) Se após a apresentação das planilhas de custo pela recorrida, for constatado indícios de inexequibilidade, que então seja RECONSIDERADA a decisão por parte do e. Pregoeiro de modo a desclassificar a proposta da licitante ora vencedora, pelos motivos ora apresentados, convocando as propostas classificadas em seguida para cada item em ordem de classificação;
- c) Solicitamos que seja disponibilizado as planilhas e diligências no site da Prefeitura de Catalão-GO;
- d) Por arremate, caso mantenha-se a decisão, que seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente para análise e julgamento, nos termos do art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05.

Termos em que,

Aguarda Deferimento

Catalão-GO, 15 de Junho de 2022.

Atenciosamente,

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

CNPJ: 22.575.793/0001-00

Hugo Flavio Ribeiro Silva

CPF: 031.574.416-20

Sócio Administrador

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261